

À COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

A empresa COSTA E FONSECA LTDA, CNPJ sob nº 34.517.884/0001-78 com sede e domicilio Rua Fortaleza, nº 413, Centro - Açailândia – MA, vem diante Vossas Senhorias face ao Chamamento Público nº 003/2021, tendo por objeto o credenciamento CREDENCIAMENTO de pessoa(s) jurídica(s) prestadoras de serviços de saúde, interessadas em realizar atendimento, em caráter complementar, aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde – em serviços de urgência e emergência e serviços eletivos em oftalmologia, tendo como parâmetro os valores da Tabela SIA/SUS, utilizando-se dos equipamentos e insumos necessários da(s) vencedora(s), com local para atendimentos aos usuários dentro do município de Açailândia – MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, apresentar o presente

## PEDIDO DE IMPUAGNAÇÃO AO EDITAL,

na forma e argumentos que em seguida serão pontuados e, certamente, crentes no senso de correção e de preocupação com a supremacia do interesse pública de vossas senhorias, sobretudo quanto a boa prestação dos serviços de saúde, encontrará acolhida.

## I. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a peticionante transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional

(99) 98425-7344 hospitaldeolhosdeacai@gmail.com



Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5°, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5°, inc. LV)."

Assim, requer a PETICIONANTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## II. DA IMPUGNAÇÃO

A insurgência que se forma, tem por objeto o subitem 6.4.1. do Edital do CHAMAMENTO PÚBLICO nº 003/2021, tendo por objeto o CREDENCIAMENTO de pessoa(s) jurídica(s) prestadoras de serviços de saúde, interessadas em realizar atendimento em caráter complementar aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde – em serviços de urgência e emergência e serviços eletivos em oftalmologia, tendo como parâmetro os valores da Tabela SIA/SUS, utilizando-se dos equipamentos e insumos necessários da(s) vencedora(s), com local para atendimentos aos usuários dentro do município de Açailândia – MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

(99) 98425-7344 hospitaldeolhosdeacai@gmail.com

Rua Góias com Fortaleza nº 413, Centro - Açailândia/MA

Horse



O subitem versa acerca da comprovação de capacidade técnica pelas interessadas a prestar os serviços complementares de saúde ao Município, tendo por exigência a apresentação de atestados expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, ao que transcrevo:

6.4.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.

De fato a exigência é genuína e encontra assento na Lei nº 8.666/93, art. 30 e seus desdobramentos, entretanto, é imperativo que se observe as condições especiais nas quais se encontram o certame vindouro e a dilação das exigências formais frente à característica do concurso.

O certamente em tela figura um chamamento público de empresas do ramo da saúde, para aturarem de forma suplementar junto ao Sistema Único de Saúde. A finalidade é o credenciamento destas empresas, de forma una, com preços definidos via Tabela SUS e com a devida universalidade, a propósito, este último um dos princípios norteadores do Sistema.

Desta forma, senhores, o procedimento deve ter a devida complacência quanto a exigências ordinárias, aplicadas com maior rigor as licitações clássicas ou decorrentes, conforme moldam as leis federais números 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011, senão vejamos.

A Lei nº 8.666/93, elenca no art. 22 suas modalidades clássicas:

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de precos;

III - convite:

IV - concurso;

V - leilão.

(99) 98425-7344 hospitaldeolhosdeacai@gmail.com



Por sua vez, a Lei nº 10.520/2002, cria e regra a modalidade Pregão, para a licitação de bens e serviços comuns, na forma do art. 1º, caput e parágrafo único, que também transcrevo:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Avançando na seara das modalidades, tem-se por fim o RDC, modalidade licitatório devidamente instituída no ano de 2011, com vistas a acelerar os processos licitatórios destinados as obras das Olimpíadas e Copa do Mundo no Brasil. Vejamos a ementa da Lei nº 12.462/2011:

Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nºs 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de

(99) 98425-7344 hospitaldeolhosdeacai@gmail.com



2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

Vejam senhores membros da Comissão, nenhuma das leis que regem a matéria de licitação quanto a modalidades, recepciona a modalidade CHAMAMENTO PÚBLICO.

Neste raciocínio, é salutar citar o Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Como bem esta comissão é sabedora, ao alimentar o sistema com as informações acerca de chamamentos públicos, o campo licitação deve ser preenchido como INDEFINIDO, ficando claro que os chamamentos não figuram licitação, mas procedimentos auxiliares.

Portanto, nobres licitadores, os mesmos rigores da legislação aplicada as modalidades clássicas de licitação podem ser moderados e arrazoados diante uma chamamento público, sobretudo para credenciamento.

Ao impor em instrumento convocatório a comprovação de qualificação técnica a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, desavisadamente a e de boa fé, a comissão restringe a participação de outros prestadores em plenas condições de atendimento, posto que, como é notório, a maioria absoluta dos serviços de saúde são prestados a pessoas físicas. Então a cobrança de atestado desta natureza restringiria o credenciamento e com isso, a oferta de serviços em diversas frentes à população, contrariando o interesse público.

Sem pretender comprometer a comprovação da qualificação técnica no chamamento em tela, esta douta comissão pode adotar critérios outros, como o próprio instrumento convocatório fixa e me permitam reproduzir:

6.4.3. Prova de registro ou inscrição do estabelecimento na entidade profissional competente.

6.4.4. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

(99) 98425-7344 hospitaldeolhosdeacai@gmail.com

Rua Góias com Fortaleza nº 413, Centro - Açailândia/MA

Herr



6.4.5. Alvará Sanitário ou Licença de Funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária da sede do interessado.

6.4.6. Relação da equipe médica e técnica com descrição da capacidade profissional, certificado de inscrição no Conselho competente, carga horária, qualificação dos responsáveis pelos serviços com título de especialista pela sociedade respectiva ou residência conhecida pelo MEC, juntando-se documentação comprobatória.

Desta forma, senhores, o edital já assegura através dos subitens supra expostos, a qualificação técnica suficiente para a comprovação das habilidades e expertises dos profissionais que integram os quadros das eventuais pretendentes, bem como da regularidade destas organizações junto aos órgãos de classe.

## III. DOS PEDIDOS

Isto dito, solicito de vossas senhorias que conheçam da presente impugnação para dar-lhe provimento no sentido de reformar o edital do CHAMAMENTO PÚBLICO nº 003/2021, com a exclusão da exigência do subitem 6.4.1.

Nestes Termos Por ser pleno de Direito Pede deferimento

Açailândia/MA, 20 de agosto de 2021

JOSE DANIEL AGUIAR COSTA

Carteira de Identidade nº. 182484120012 GEJUSPC/MA

CPF-MF nº 010.884.003-45

Responsável Legal

(99) 98425-7344 hospitaldeolhosdeacai@gmail.com